



Recurso Ordinário nº 6/2018-3ª S

Processo nº 5/2017

Recorrentes:

1. Jorge Alberto Guerra Justino (1º demandado)
2. Maria Teresa Pereira Serrano (2º demandado)
3. Pedro Maria Nogueira Carvalho (3º demandado)

TRANSITADO EM JULGADO

*

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, na 3.ª Secção:

I – Relatório

1. No processo nº 5/2017, apenso a estes autos, foi proferida a sentença nº 5/2018, em 20.02.2018, condenando os ali demandados, ora recorrentes:

a) “como autores de uma infração financeira sancionatória, sob a forma continuada, p. e p. pelo artigo 65.º n.º 1 alínea b), n.ºs 2 e 5 da LOPTC, e 30.º n.º 2 do C. Penal, ex vi artigo 67.º n.º 4 da LOPTC, na multa de 15 UC, a que corresponde a multa individual de 1 530,00 euros (15 UC X 102,00/UC)”;

b) “solidariamente, a reporem 44.979,91 euros, acrescidas de juros legais, nos termos do artigo 59.º n.ºs 1, 4 e 6 da LOPTC”.

2. É deste segmento condenatório daquela sentença que os três demandados identificados supra interpuseram o presente recurso pedindo, a final, que se faça “Justiça”.

Terminam as alegações apresentadas com as seguintes conclusões, que se transcrevem:

I - Não podem os ora Recorrentes concordar com decisão proferida nos autos, de facto e de direito, considerando existirem diversas irregularidades e juízos errados na mesma, circunscrevendo o seu recurso, de acordo com as presentes conclusões, aos pontos que originaram condenação - responsabilidade financeira sancionatória e responsabilidade financeira reintegratória relativa aos suplementos remuneratórios dos diretores de unidade;

II - Existem, e salvo o devido respeito, que é muito, erros de apreciação da prova e de enquadramento jurídico dos factos, existindo, acima de tudo, uma total ausência de apreciação dos argumentos expendidos pelos recorrentes e da prova produzida, que em momento algum merecem foco, debate ou menção, mas quase um decalque do requerimento do M.P.;



III - Em sede de alegações, os aqui recorrentes suscitaram uma nulidade do processo, existente no Relatório de Auditoria, que não foi devidamente apreciada, designadamente quanto ao seu enquadramento e consequências, pois o Relatório proferido no âmbito da Auditoria n.º 24/2014-AUDIT, que serviu de base - factual e documental - ao Douto Requerimento do M.P., omitiu a apreciação e pronuncia sobre a relevação da responsabilidade, que foi suscitada por todos os recorrentes no seu contraditório, conforme consta dos mesmos, a fls. , que fazem parte do processo com aquele número;

IV - Refere o Artigo 75.º do Regulamento do Tribunal de Contas em vigor à data dos factos, e sob a epígrafe “Relevação de responsabilidades”: O Relatório deverá contemplar a verificação dos pressupostos estabelecidos no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, quando se decida relevar responsabilidades ou quando tal questão tenha sido suscitada no processo.

V - Os recorrentes, em sede de audição, demonstraram a verificação dos pressupostos para a relevação da responsabilidade, invocando factos que preenchiam a previsão do estatuído no n.º 9 do artigo 65.º, e relativamente a todas as responsabilidades indiciadas, mas o aludido relatório fez "tábua rasa" de tais alegações, apenas relevando uma das responsabilidades indiciadas, mas nada referindo acerca das demais, nomeadamente, não rebateu os factos e argumentos expendidos pelos recorrentes, pelo que essa omissão de pronúncia conduz à nulidade do Relatório, nulidade esta insanável, e de conhecimento oficioso, uma vez que tal omissão - cuja reação por parte dos visados e ora recorrentes apenas pode ter lugar em sede de ação para apuramento das responsabilidades financeiras – precluiu, definitiva e irremediavelmente, um seu direito essencial de defesa, traduzido na faculdade de requerer e ver deferida a relevação da responsabilidade.

VI - A Doutra Sentença erra frontalmente e viola os artigos 75.º do Regulamento do Tribunal de Contas, o artigo 65.º, n.º 9 da LOPTC e as regras do Processo Civil relativas a nulidades, designadamente o artigo 195.º do CPC, quando não declara a nulidade do relatório de Auditoria, e, conseqüentemente, a nulidade de todo o processo de efetivação de responsabilidades financeiras, porque o mesmo é dependente daquele - e que constitui a sua única prova, termos em que, pelos fundamentos expostos, devem V. Ex.ªs revogar a sentença recorrida, substituindo-a por outra que declare a nulidade do Relatório de Auditoria e conseqüentemente dos presentes autos, absolvendo os recorrentes.

VII - Sem conceder, os ora recorrentes não entendem sobre quais factos foram efetivamente condenados, porquanto o vício existente na Petição/Requerimento do M.P. perpassou para a Sentença, já que o



juízo para efetivação de responsabilidades financeiras estriba-se em dois conjuntos de factos - os suplementos pagos aos diretores de unidade e os pagamentos aos professores - mas apenas requer a condenação por uma infração (não se sabe qual delas), e a Sentença condena igualmente, e sem menção específica às normas materiais violadas, numa única multa (sendo de realçar que não poderia, de qualquer forma, condenar em quantidade superior ou diversa da peticionada), questão, que por si só determina a nulidade da Sentença, pois que na sua parte dispositiva apenas faz referência à violação de normas da própria LOPTC - cuja violação direta não ocorre nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC (única norma constante do pedido da ação do M.P. e da parte decisória da Sentença), e não às normas das leis substantivas que fundamentaram o próprio (e nulo) relatório final de auditoria, o que se requer.

VIII - Ao contrário do decidido pela Douta Sentença recorrida, o prazo de prescrição sempre deve ser contado a partir de cada processamento, e não a partir do último (seja ele qual for) processamento que consistiu na alegada (mas infundamentada) cessação da infração, termos em que, ao não considerar a prescrição, ainda que parcial, dos factos em análise, a Douta Sentença recorrida fez uma errada interpretação das regras aplicáveis à prescrição, nomeadamente o artigo 70.º da LOPTC, impondo-se a sua revogação e conseqüente substituição por outra sentença que julgando procedente por provada a alegada exceção, considere prescrito o procedimento relativo aos factos ocorridos no período superior a 5 anos antes da citação dos demandados para a presente ação;

IX - Entendem os recorrentes que existem factos dados como provados na Douta Sentença que não o poderiam ter sido, com base no acervo documental e prova testemunhal produzidos em audiência e cuja incorreção – quer dando como provados factos que o não foram quer omitindo factos relevantes que o foram - determinou uma decisão de mérito errada e ilegal pela Douta Sentença, pois consideram os recorrentes que não poderiam ter sido dados como provados os factos elencados sob os números 12., 17., 19. e 32., e como melhor abaixo de demonstrará, deveriam ter sido dados como provados outros novos dois factos com especial relevância para a decisão.

X - Não corresponde à verdade que por Despacho de 5 de março de 2010 (29/2010) a então Presidente do IPS tenha determinado que "(...) ao diretor e subdiretor da Unidade de Investigação do IPS é devida a atribuição do suplemento remuneratório a que se referem as alíneas c) e g), respetivamente, do n.º 1 do artigo 2º do DL n. “388/90(...)”, bem como não pode ser dado como provado o facto do ponto 12 da Douta Sentença, e



afirmar-se que o presidente do IPS determinou, através do despacho n.º 92/2010, de 2 de julho, tal pagamento, assim como tenha sido “(...) ao abrigo de tais equiparações, foram pagos (...) os (...) montantes” - cfr. facto dado como provado no ponto 14.

XI - Na verdade, através daqueles despachos, que foram elaborados pelo Gabinete Jurídico do IPS, sem nenhuma intervenção dos Recorrentes, os Presidentes do IPS limitaram-se a interpretar e esclarecer os serviços sobre o quadro normativo vigente, aliás de alguma complexidade, dada a necessidade de se conjugar a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (e o Despacho Normativo n.º 56/2008, de 4 de novembro) com o Decreto-Lei n.º 388/90, de 10 de dezembro, e tais despachos não têm qualquer conteúdo inovatório, não sendo constitutivos de direitos, e, logo, não determinam, mas têm apenas um caráter puramente informativo ou esclarecedor e neles é apresentada a base legal dos cargos e do respetivo regime de exercício.

XII - Estribam-se, antes, na alínea c) ou d) do n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 388/90, de 10 de dezembro, sem necessidade de qualquer tipo de equiparação, que obviamente nunca poderia ser definida ou “concedida” por mero despacho, uma vez que à luz da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o IPS está estatutariamente organizado em Unidades Orgânicas (estruturais) equivalentes, de diversa natureza, como é o caso das Unidades aqui em causa, todas elas (Escolas, UIPS e UFPSP) dotadas de autonomia de gestão (nomeadamente autonomia administrativa) e de órgãos próprios.

XIII - E, ainda sem conceder, e mesmo que no exercício interpretativo se pudessem levantar dúvidas sobre o já antes exposto, ainda teríamos de ter em conta que no caso do Diretor da Unidade de Investigação, por força das normas legais que regulam os conselhos científicos e técnico-científicos das unidades orgânicas - cfr. o n.º 8 do artigo 102.º da Lei n.º 62/2007 - o titular desse cargo é também, por inerência legal e estatutária, Presidente do Conselho Científico da referida Unidade Orgânica de Investigação, como já referimos supra, pelo que sempre se teria de considerar o enquadramento na alínea e) do já citado artigo.

XIV - Constituiria, aliás, um absurdo jurídico admitir-se a hipótese de não se reconhecer o direito a suplemento ao Presidente do Conselho Científico da Unidade Orgânica de Investigação, que é transversal a todas as áreas científicas das Escolas do Instituto, quando todos os presidentes dos conselhos técnico-científicos (5) das Unidades Orgânicas de Ensino do IPS o recebem mensalmente (que aliás é igual ao de diretor - 28% da remuneração base da carreira).

XV- Sendo tudo o alegado igualmente válido para o cargo de diretor da Unidade de Formação Pós-Secundária e Profissional, previsto nos



estatutos do IPS, aprovados após a publicação do novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, (RJIES), pois os estatutos previram na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º a existência de uma Unidade de Formação Pós-Secundária e Profissional (IPSform), à qual compete, em articulação com as Escolas Superiores integradas, promover a formação, a articulação com outras instituições e a promoção da formação ao longo da vida - cfr. secção IV - artigos 75º a 77º dos estatutos do Instituto, do qual se destaca o n.º 2 do primeiro artigo que prevê que “o cargo de diretor desta unidade será equiparado, para todos os efeitos legais, ao de diretor de Escola Superior, salvo se a lei dispuser de forma diferente”;

XVI - Ora, mais incongruente se torna a Douta Sentença quando decide da forma já exposta, pois mesmo que se ultrapassasse todo o acima exposto, sempre a norma estatutária, que não foi objeto de qualquer reparo ou impugnação administrativa, tem valor de lei, não podendo nunca ser entendida como contra legem na medida em que existe autonomia, decorrente da lei, para que os IP's possam conformar a sua estrutura orgânica;

XVII - Não faria sentido e, aliás, seria até violador do Princípio Constitucional da igualdade, que estas Unidades Orgânicas, com pessoal a elas afeto, não pudessem dispor de um dirigente, ao contrário do que acontece com as demais Unidades, ou que o dirigente, lugar estatutário, não encontrasse correspondência remuneratória, atentas as funções de especial complexidade, exigência, responsabilidade e disponibilidade, violando-se, grosseiramente, o já citado Princípio da Igualdade e o Direito a remuneração igual para trabalho igual, quando o próprio artigo 2.º, n.º 1, alínea d) do DL n.º 388/90, de 10 de dezembro, dispõe, por razões de igualdade, que: “c/) Dirigente, com funções similares às referidas na alínea anterior, de unidade estrutural equivalente à prevista nessa alínea em instituição de ensino superior não organizada estatutariamente em estabelecimentos”;

XVIII - Ou seja, será inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, 59.º, n.º 1 alínea a) e 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, a interpretação constante da Douta Sentença - segundo a qual os Diretores de Unidades Orgânicas equivalentes - legal e estatutariamente - a Escolas Superiores não tenham direito a suplemento remuneratório, quando tal suplemento não é questionado relativamente aos presidentes dos conselhos técnico-científicos, nem relativamente aos presidentes dos conselhos pedagógicos (órgãos intermédios) das 5 Unidades Orgânicas de Ensino;

XIX - Termos em que será de concluir pela ausência de elemento objetivo nesta parte, até porque a Douta Sentença não fez a apreciação cabal das normas apontadas como violadas no Requerimento do M.P., nem rebateu



os argumentos expendidos pelos recorrentes nas suas contestações, nem, tão-pouco refutou a apreciação jurídica realizada nos pareceres que os recorrentes juntaram aos autos, bem como o Parecer de 24 de fevereiro de 2010, da Secretaria-Geral do então Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

XX - Os dirigentes em causa tinham direito a auferir as remunerações que lhes foram processadas, o que leva a que os respetivos pagamentos não revistam qualquer ilegalidade, do ponto de vista objetivo, e impõe-se que o tribunal altere os artigos 12. e 14. da Doutra Sentença, eliminando no artigo 12 a expressão “determinou” e no artigo 14 a expressão “ao abrigo de tais equiparações”, na sequência de todo o supra exposto.

XXI - Ficou provado que os Recorrentes procederam às autorizações de pagamentos, fazendo-o com a convicção de plena legalidade, a coberto de normas legais, em primeira mão, e estatutárias que fundamentavam tais atos, o que é reconhecido, e bem, na Sentença - artigo 16 e agiram com total boa fé, no pressuposto de estar a pautar o seu comportamento pelo escrupuloso cumprimento do legal e estatutariamente disposto, afastando assim a culpa;

XXII - Não houve, pois, qualquer omissão de um dever de cuidado ou de diligência na atuação dos Recorrentes, uma vez que: Quanto ao Recorrente Jorge Justino assinou um Despacho interpretativo que em nada inovou em face do Despacho da sua antecessora. O cargo de Presidente do IPS não comporta o tratamento direito de assuntos administrativos ou jurídicos, confinado o Recorrente nos demais membros do CD, no Administrador e nos demais serviços, compostos por trabalhadores que têm demonstrado elevada competência ao longo dos anos. O despacho n.º 92/2010, de 2 de julho, foi preparado pelo Gabinete Jurídico do IPS apenas tendo sido apresentado ao Recorrente para assinatura. A técnica superior responsável do Gabinete Jurídico conta com mais de 27 anos ao serviço do IPS, sendo, pois, conhecedora das regras e normas aplicáveis aos IP's. Quanto ao Recorrente Pedro Carvalho, encontrava-se em exercício de funções no seu lugar de origem, fora, portanto, do Instituto Politécnico de Santarém, à data da prolação do primeiro dos referidos despachos - 3 de março de 2010. O cargo de administrador é, de resto, (e apesar de fazer parte do conselho de gestão do Instituto) sobretudo, um cargo de livre escolha e exoneração pelo Presidente, que o coadjuva em matérias de índole predominantemente administrativa e financeira. Os despachos n.ºs 29/2010, de 3 de março, (data em que o interessado trabalhava no Ministério da Saúde) e 92/2010, de 2 de julho, foram preparados e assinados pelo Senhor Presidente sem a presença, contributo ou aval do Demandado enquanto responsável do Instituto ou membro do Conselho de Gestão. A técnica superior responsável do Gabinete



Jurídico sempre foi a despacho e dependia diretamente da Presidência, sem a interferência do Administrador e quanto à Recorrente Maria Teresa Serrano, cumpre referir que os despachos n.ºs 29/2010, de 3 de março e 92/2010, de 2 de julho, foram preparados e assinados pelo Senhor Presidente sem a presença, contributo ou aval da Recorrente. A técnica superior responsável do Gabinete Jurídico sempre foi a despacho e dependia diretamente da Presidência, e é pessoa experiente, exercendo tais funções desde 1990;

XXIII - Tendo sido levantada a dúvida sobre a legalidade destas remunerações e respetivos pagamentos, foram os “suplementos” suspensos por Despacho do Presidente do IPS, até que existisse decisão final sobre o assunto (cfr. facto dado como provado como 18.), e quando o relatório de auditoria do TdC se tornou definitivo, foi dado seguimento ao procedimento tendente à reposição das verbas em causa por parte dos docentes, através da respetiva audiência prévia nos termos do CPA, encontrando-se a correr termos (cfr. ponto 19. Da Sentença).

XXIV - Termos em que consideram os Recorrentes não estar preenchido o elemento subjetivo, necessário à efetivação das Responsabilidades Financeiras Sancionatória e Reintegratória, até com base nos citados artigos da sentença, que consubstanciam factos dados como provados, impondo-se, pois, que seja retirado de tal elenco, o artigo 17., que está em clara contradição com os artigos 16., 18. e 19., e também porque não foi produzida qualquer prova no sentido ali disposto naquele artigo 17., nem tal consta da motivação da Sentença recorrida, importando, assim, uma alteração da Douta Sentença proferida, em que sejam os Recorrentes absolvidos dos pedidos.

XXV - Doutro passo, decidiu a Douta Sentença que os Recorrentes cometeram uma “infração financeira sancionatória que lhes era imputada [pp pelo artigo p. e p. pelo artigo 65.º n.º1 alínea b), n.ºs 2 e 5 da LOPTC, e 30.º n.º 2 do C. Penal, ex vi artigo 67.º n.º 4 da LOPTC (forma continuada)] (...)”, mas também aqui, não concordamos com esta decisão, na medida em que consideramos que os pagamentos são legais e devidos, representando até um ato de comprovada boa gestão;

XXVI - Da norma do artigo 34.º-A do ECDESP resulta, pois, a contradição da tese de que os professores do ensino superior não podem auferir outras remunerações para além da base, porquanto dela constam diversos casos em que ao professor é lícito desempenhar outras funções e, como tal, auferir as respetivas remunerações, já que os docentes podem e devem ser compensados monetariamente pelas horas que trabalham, mesmo que para além do seu horário letivo máximo, até em respeito pelo Direito Constitucional à remuneração do trabalho efetuado;



XXVII - Nem no pensamento legislativo, nem na letra da lei, encontramos proibição para que um docente leccione, para além do seu horário normal, seja em que circunstâncias for, percebendo a respetiva remuneração que lhe seja devida, e ao contrário do que tinha concluído a IGEC, o TdC não entende que exista violação do compromisso de dedicação exclusiva, o que decorre do próprio Relatório da Auditoria, e confirmado pela Sentença, não deixando de ser incongruente que se tenha por violado o n.º 3 do artigo 34.º-A do ECDESP, pois tal violação levaria à reposição das importâncias efetivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, e não a reposição das verbas auferidas a título de suplemento ou trabalho extraordinário - cfr. artigo 34.º-A, n.º 2;

XXVIII - Temos por certo que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas é aplicável às instituições de ensino superior públicas, já que a legislação específica das instituições de ensino superior - Lei-Quadro dos Institutos Públicos, Regime Jurídico do Ensino Superior e Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico - não compreende quaisquer normas a disciplinar a prestação de trabalho extraordinário pelos docentes do ensino politécnico, pelo que a fonte normativa disciplinadora de tal espécie de trabalho é a que consta da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

XXIX - A alínea a) do n.º 2 do art.º 38º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico não só não tem por escopo disciplinar a prestação de trabalho extraordinário como, em qualquer dos casos, a alteração nele introduzida em 2010 tornou inegável que as cargas lectivas superiores às 12 horas semanais serão contabilizadas e compensadas aos docentes que as tiverem de prestar por imposição da sua entidade patronal, pelo que pode-se seguramente afirmar que “o legislador rema num sentido e o Tribunal de Contas vai exactamente no sentido contrário”.

XXX - Pelo que, a interpretação das normas constantes do artigo 34.º-A e 38.º, n.º 2 alínea a) do ECDESP, no sentido de que não é devida remuneração aos docentes do Ensino Superior Politécnico, pelo trabalho docente que realizarem para além da carga letiva máxima (12h), a título de trabalho extraordinário que lhe vier a ser determinado é manifestamente inconstitucional, porque violadora do Princípio da Remuneração do Trabalho e compensação pela restrição do direito ao descanso.

XXXI - E sobre a “bondade” destas medidas, sua necessidade, poupança e inexistência de dano para o Erário Público delas decorrentes, é clara a Doutra Sentença ao dar como provados os factos 29. a 31., termos em que será de concluir pela ausência de elemento objetivo nesta parte.



XXXII - Os Recorrentes agiram com a convicção de plena legalidade, a coberto de normas legais, em primeira mão, que fundamentavam tais atos (cfr. 31. dos factos provados) e agiram com total boa fé, no pressuposto de estar a pautar o seu comportamento pelo escrupuloso cumprimento do legal e estatutariamente disposto, afastando assim a culpa;

XXXIII - Os Recorrentes foram assistindo, ao longo dos anos, ao pagamento de montantes de trabalho extraordinário, denominado colaboração técnica especializada, por outros IP's (cfr. artigo 30. da Doutra Sentença), pelo que ao ver estes casos, e se dúvidas existissem (que não existiam) os Recorrentes reforçaram a sua convicção da legalidade e normalidade destes pagamentos, nunca equacionando sequer, ainda que remotamente, que ao autorizar as despesas estaria a incorrer em qualquer ilegalidade;

XXXIV - E mesmo que a Doutra Sentença entendesse o contrário, como entendeu, e sem conceder, estavam verificados, pela prova produzida e factos dados como provados, designadamente nos artigos 26., 27., 29., 30., 31, 33. a 38, os pressupostos para a dispensa da multa, nos termos já cima preconizados e alegados, e nunca poderia ser dado como provado o facto constante do artigo 32., que se mostra claramente contrário aos acima citados outros factos dados como provados, pelo que se impõe a revogação deste artigo e consequentemente da Doutra Sentença, substituindo-se a mesma por decisão que absolva os recorrentes, ou, no mínimo, os dispense de multa;

XXXV - Não existindo, como se alegou, responsabilidade sancionatória, igualmente não poderá existir responsabilidade reintegratória, porém, e sem conceder, e à cautela, importa referir, neste campo, que o Erário Público não saiu lesado com os atos dos Recorrentes, porquanto, os valores pagos a título de suplemento tiveram como contrapartida o trabalho de maior qualidade, com isenção de horário de trabalho e responsabilidade e dedicação acrescidas pelos trabalhadores que os auferiram, que desempenharam cargos de direção, de elevada complexidade técnica, sem horário, e com total disponibilidade, pelo que o IPS beneficiou de tal qualidade e quantidade de trabalho, não sendo, pois, possível concluir que existiu qualquer dano para o IPS, com estes pagamentos;

XXXVI - Termos em que, mesmo que se admitisse a existência dos elementos objetivo e subjetivo, e sem prejuízo das atenuantes que concorrem a favor dos recorrentes, nunca poderá haver lugar a reintegração de verbas devendo, por todos os factos dados como provados, e aqueles que aqui se juntam nestas alegações, concluir pela relevação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC, o que se requer seja determinado, em consequência da revogação da Sentença recorrida;



XXXVII - Porém, e novamente sem conceder, e por mero dever de patrocínio, caso se entendesse haver lugar a reposição, o que só por mera cautela se admite, sempre se dirá que, não obstante ter sido efetivamente pago um valor total de 44.979,91€, esse não foi o valor efetivamente recebido, pois que sobre esses montantes recaíram descontos de IRS entre 25,5% e 30,5% e para a CGA de 11%, pelo que o Erário Público nunca estaria lesado na quantia de 44.979,91€, impondo-se pois, como requerido na contestação, que o tribunal proceda ao cálculo do valor líquido, sob pena de o Estado poder enriquecer, ilegítimamente, à custa dos recorrentes, constituindo um claro Abuso de Direito, bem como nunca podem os Recorrentes ser responsabilizados pelos juros para além do prazo de prescrição dos mesmos - 5 anos;

XXXVIII - Sem conceder, nas alegações proferidas pela Digníssima Procuradora da República, que suportou, em audiência, a presente ação, a mesma referiu que concedia nas remunerações pagas ao trabalhador P..., porquanto o mesmo, por força do cargo, era inerente no cargo de Presidente do Conselho Científico, pois na verdade, e conforme alegado pelos recorrentes, ficou provado que o Diretor da Unidade de Investigação preside ao Conselho Científico.

XXXIX - Tal resulta diretamente do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento da Unidade de Investigação (Regulamento n.º 667/2010, publicado n.º DR, 2.a série, n.º 152, de 6 de agosto) e do n.º 4 do artigo 72.º dos Estatutos do IPS, ou seja, o trabalhador P... teria sempre direito ao suplemento remuneratório que auferiu, considerando ser o Presidente do Conselho Científico da Unidade de Investigação do IPS, pelo que, os suplementos que auferiu são legais, e foram pagos com norma(s) habilitante(s), pelo que não podem dar origem a qualquer dano ao erário público, e conseqüentemente, não podem os recorrentes ser demandados e condenados, como foram, a reintegrar a quantia de 20.176,72 euros relativa aos suplementos deste trabalhador, pelo que deve esta omissão na Douta Sentença ser corrigida, o que deverá ser feito através do aditamento de um novo artigo aos factos dados como provados, conforme se segue: X - O trabalhador P... exerce o cargo de Diretor da Unidade de Investigação, e por força do mesmo, e nos termos do disposto nos Estatutos do IPS e no Regulamento da Unidade de Investigação, é simultaneamente Presidente do respetivo Conselho Científico, gozando do direito de auferir o suplemento remuneratório relativo ao cargo de Presidente de Conselho Científico, de valor igual ao que lhe foi atribuído”;

XL - E, em consequência, ser declarado legal tal abono, absolvendo-se, em consequência, os Recorrentes, da responsabilidade sancionatória e reintegratória relativa a este abono em específico, o que se requer, na medida



em que a Sentença recorrida violou, também nesta parte as citadas normas legais, impondo-se a sua revogação, o que se requer;

XLI - Impõe-se assim, em face de todas as conclusões supra, que a Douta Sentença seja revogada, e proferida nova decisão que absolva os recorrentes das responsabilidades financeiras que lhe eram imputadas e nas quais foram condenados pela Sentença recorrida;

XLII - Mais deve ser deferida a prestação de caução, para obtenção do efeito suspensivo da decisão.

*

3. O Ministério Público emitiu parecer no sentido de que a sentença recorrida não merece censura, devendo manter-se na íntegra.

4. Corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

*

II – Fundamentação fáctica

Na sentença recorrida consideraram-se factos provados (doravante f. p.), os seguintes:

1. O demandado Jorge Alberto Guerra Justino exerceu as funções de presidente do Conselho Administrativo do Instituto Politécnico de Santarém (doravante IPS), no período de 1 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, e do Conselho de Gestão do mesmo Instituto, de 16 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2015, auferindo o vencimento líquido de € 2 756, 75 (ano 2014);

2. A demandada Maria Teresa Pereira Serrano exerceu as funções de vice-presidente do Conselho de Gestão do IPS, no período de 29 de dezembro de 2010 a 22 de julho de 2014, auferindo o vencimento líquido de € 2 644,16 (ano 2014).

3. O demandado Pedro Maria Nogueira Carvalho exerceu as funções de Administrador do Conselho Administrativo e do Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Santarém, nos períodos de 1 de outubro de 2006 a 31 de dezembro de 2007 (Conselho Administrativo), e de 1 de janeiro de 2008 a 30 de setembro de 2009 e 16 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2015 (Conselho de Gestão), auferindo o vencimento líquido de € 1 645,02 (ano 2014).

4. A demandada Rita Alexandra Prior F. S. Rocha exerceu as funções de Diretora da Escola Superior de Desporto de Rio Maior (doravante ESDRM), integrada no Instituto Politécnico de Santarém, entre 2 de março de 2011 e maio de 2015, auferindo o vencimento líquido de € 1 887,42 (ano 2013).

5. O Tribunal de Contas, através da 2ª Secção, realizou entre 2014 e 2016, uma auditoria financeira, cujos resultados se encontram expressos no



Relatório de Auditoria n.º 17/2016, aprovado em subsecção da 2ª secção, na sessão plenária realizada no dia 17 de novembro de 2016, e que serviu de base ao presente requerimento.

6. Em 9 de março de 2017, o Ministério Público emitiu o Despacho, na sequência do qual um dos visados procedeu ao pagamento voluntário da multa (doc. n.º 2).

7. O Instituto Politécnico de Santarém integra, entre outras unidades orgânicas (doravante UO), uma Unidade de Investigação com competência na área da coordenação da investigação científica e uma Unidade de Formação Pós-Secundária e Profissional com competência na promoção da formação, na articulação com outras instituições e na promoção da formação ao longo da vida.

8. O demandado Jorge Alberto Guerra Justino, enquanto presidente do Instituto Politécnico de Santarém (IPS), através do Despacho n.º 92/2010, de 2 de julho determinou.

- «(...) *A atribuição ao diretor e subdiretor [da unidade de investigação] do suplemento remuneratório a que se referem as alíneas c) e g) respetivamente, do n.º 1 do artigo 2º do Dec-Lei n.º 388/90 (...);*

- (...) *A atribuição ao diretor [da unidade de formação pós-secundária e profissional] do suplemento remuneratório a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2º do Dec-Lei n.º 388/90 (...)*”.

9. O despacho referido em 12 [8 supra, considerando a numeração constante deste acórdão] foi preparado pelo Gabinete Jurídico do IPS.

10. No período de março de 2011 a setembro de 2014, ao abrigo de tais equiparações, foram pagos pelos demandados Jorge Alberto Guerra Justino, Maria Teresa Pereira Serrano e Pedro Maria Nogueira Carvalho, a título remuneratório, os seguintes montantes:

- Ao diretor da Unidade de Investigação, P..., o montante global de 20.176,72 euros;

- À subdiretora da Unidade de Investigação M..., o montante global de 12.157,73 euros;

- À diretora da Unidade Pós-Secundária e Profissional, F..., o montante global de 12.645,46 euros (apenas nos anos de 2012 a 2014).

11. A possibilidade/legalidade de pagamento dos suplementos referidos foi debatida no âmbito Conselho Consultivo dos Institutos Superiores Politécnicos ao qual pertenceu o demandado Jorge Justino.

12. Os demandados Jorge Justino, Pedro Carvalho e Teresa Serrano procederam às autorizações de pagamento com a convicção de as mesmas serem legalmente possíveis.



13. Os demandados agiram sem o cuidado devido e diligências inerentes à sua qualidade de gestores, no que respeita à atribuição e pagamento dos suplementos.

14. Tendo sido levantada a dúvida sobre a legalidade das remunerações referidas e respetivos pagamentos, foram os suplementos suspensos por despacho do Presidente do IPS.

15. Quando o relatório de auditoria do TdC se tornou definitivo, foi dado seguimento ao procedimento tendente à reposição das verbas em causa, por parte dos docentes, processo que se encontra ainda a correr termos.

16. Entre 2010 e 2013, 37 docentes, dos quais 30 da ESGT e 7 da ESDRM, perceberam remunerações acessórias, a título de colaboração técnica especializada, no valor global de 168 696,31€, cujo detalhe consta do Mapa XVIII e do Mapa XIX do Anexo 6.7 do relatório, em resultado da lecionação de unidades curriculares de cursos de pós-graduação conducentes a mestrado e de cursos de especialização tecnológica (doravante CET), ministrados nas UO do IPS a que estavam contratualmente vinculados, conforme se apresenta:

Quadro 31 - Colaboração técnica especializada

Unidade: €

Unidades Orgânicas	Regime Docência		Total docentes	N.º de horas de lecionação				Total de horas Pagas	Valores pagos aos docentes				Total Pago
	DE	TI		2009/2010	2010/2011	2011/2012	2012/2013		2010	2011	2012	2013	
Escola Superior de Gestão e Tecnologia	28	2	30	780,4	1 844,2	877,7	817	2 202	46 875,00	67 765,23	37 559,08	-	152 199,31
Escola Superior de Desporto Rio Maior	7	0	7	-	-	3 088,9	-	503	-	-	16 497,00	-	16 497,00
Total	35	2	37	780,4	1 844,2	3 966,6	817,0	2 705,0	46 875,00	67 765,23	54 056,08	0,00	168 696,31

Nota: Um dos docentes em Dedicção Exclusiva alterou o regime de prestação de serviço docente para Tempo Integral, a partir do ano letivo 2010/11, estando considerado na coluna "TI"

Fonte: Documentação disponibilizada pelo IPS

Legenda: DE - Dedicção Exclusiva; TI - Tempo Integral

17. Relativamente aos 30 docentes da ESGT (cfr. Mapa XVIII do Anexo 6.7 do relatório), a fixação do valor da remuneração horária teve por referência o montante previsto no protocolo de colaboração celebrado entre o IPS e a Universidade de Évora, em 3 de agosto de 2007 (75€), tendo, para os CET, sido fixado o valor de 40€.

18. A partir de julho de 2011, através do despacho n.º 6/2011, de 13 de julho, o diretor da ESGT determinou que "(...) os pagamentos a efetuar aos docentes que lecionem aulas de Pós-Graduação e CET para além do horário normal [seria] o valor referência praticado pelo POPH119, ou seja 40 euros [e] "As aulas de mestrado lecionadas fora do horário normal serão pagas pelo dobro deste valor ou seja 80 euros (...)".

19. Pelo Despacho n.º 9/2012, de 17 de abril, o Diretor ESGT procedeu a nova alteração, tendo estabelecido que "(...) O valor a pagar aos docentes que lecionem em pós-Graduações ou Mestrados, para além do horário normal, seja



de 40 Euros/hora (...) [e o] (...) O valor a pagar aos docentes que lecionem em Cursos de Especialização Tecnológica, para além do horário normal, seja de 20 Euros/hora (...)”.

20. No que concerne aos 7 docentes da ESDRM (cf. Mapa XIX do Anexo 6.7 do relatório), a remuneração foi fixada pelo Despacho n.º 14/2011, de 31 de outubro da diretora da Escola, a ora demandada Rita Alexandra Prior F. S Rocha tendo estabelecido que “(...) *De modo a uniformizar os pagamentos a efetuar aos docentes que lecionam aulas de Mestrado, Pós-graduação, Especialização e Formação Contínua, para além do horário afeito em sede de distribuição de serviço docente das licenciaturas, decido (...) que o pagamento a efetuar por esses serviços seja o valor de referência praticado pelo POPH, ou seja, €40,00 para os docentes habilitados com o grau de Doutor e € 30,00 para os docentes habilitados com o grau de Mestre (...)*”.

21. Tornando-se imperioso “(...) *fixar (...) algumas diretrizes que emergem da leitura interpretativa dos próprios textos legais e regulamentares (...)*” o Presidente do IPS, através do Despacho n.º 86/2012, de 18 de maio, fixou um conjunto de orientações tendo estabelecido, designadamente, que:

“(...

1.5. Para o eventual abono de horas extraordinárias devidamente fundamentadas, a fórmula aplicável é a constante da lei geral (RBX12/ (52x35), com as majorações devidas — acréscimo de 25% na 1a hora e 37,5% nas seguintes (OE2012) — tendo por base o horário da generalidade dos trabalhadores em funções públicas;

1.6. As horas letivas, realizadas aos sábados são consideradas horas normais”.

22. Através do Despacho n.º 29/2013, de 19 de outubro e “(...) tornando-se necessário clarificar algumas situações relativas à remuneração do pessoal docente (...)”, o Presidente do Instituto determinou que:

“(...

1. E vedado o abono de horas extraordinárias quer prestadas na própria escola a que o docente pertence, quer prestadas em escola do IPS diversa da de origem;

2. De acordo com o Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, não pode ser considerada como “colaboração técnica especializada” a prestação de serviço docente, por parte de docentes, uma vez que se trata do exercício de funções inerentes à carreira em que os mesmos se integram.

“(...

23. Na sequência do relatório do processo de inquérito levado a cabo pela IGEC, homologado pelo SEES em 17 de julho de 2013, o Presidente do IPS, através do Despacho n.º 63/2013, de 31 de julho, determinou a suspensão de todos os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias, revogando o ponto 1.5 do Despacho n.º 86/2012.

24. As horas ministradas pelos docentes (referidos supra) integram o exercício da atividade docente mas vão para além da carga horária letiva que os mesmos docentes já tinham na sua distribuição de serviço de docente.



25. Para a realização das atividades levadas a termo com as horas ministradas pelos referidos docentes, se tivessem sido contratados outros docentes, teria que ser pago e despendido pelo ISP um valor superior àquele que consta nos valores abonados aos professores.

26. O pagamento de montantes relativos a trabalho extraordinário, denominado colaboração técnica especializada, foi efetuado por outros Institutos Politécnicos e foi matéria debatida no Conselho dos Institutos Superiores Politécnicos.

27. Os pagamentos em causa foram efetuados, por todos os demandados, com a convicção de os mesmos serem legalmente possíveis.

28. Os demandados agiram sem o cuidado devido e diligências inerentes à sua qualidade de gestores, no que respeita à efetivação desses pagamentos.

29. Todos os abonos eram inicialmente autorizados - despesa e pagamento – nas Escolas, sendo este o contexto institucional em que ocorreu o início dos procedimentos ora em causa.

30. Ocorreu justamente numa fase em que o IPS procedeu a uma profunda reestruturação da área financeira, designadamente com a centralização das contabilidades e tesourarias das diversas unidades orgânicas que o compõem.

31. Só durante o primeiro trimestre de 2011 se começaram a efetuar as mudanças necessárias, que culminaram com a transferência de funcionários para os serviços centrais em meados de abril.

32. No período em apreço procedeu-se também a uma reorganização dos circuitos documentais na divisão financeira que incluiu a secção de aprovisionamento, contabilidade, tesouraria e área de projetos, conjuntamente com o gabinete técnico.

33. A situação, que vinha do passado, nas Escolas, dotadas de autonomia, verificou-se precisamente numa altura em que o conselho de gestão do Instituto estava a proceder à introdução de políticas e procedimentos de forma a contribuir para o alcance dos objetivos de assegurar, de acordo com parâmetros de exequibilidade, a condução ordenada e eficiente das suas atividades, incluindo a aderência às políticas instituídas, a salvaguarda dos seus ativos, a prevenção e detenção de fraudes e erros, o rigor e a plenitude dos registos contabilísticos, o cumprimento das leis e regulamentos e a preparação tempestiva de informação financeira credível.

34. Os demandados são profissionais tidos como sérios, rigorosos e pessoas com competências técnicas adequadas, não tendo tido qualquer sanção de natureza financeira.

*



III – Fundamentação de direito

1. As questões decidendas

Considerando as conclusões das alegações, que delimitam o objeto do recurso, as questões a decidir nestes autos, a analisar pela ordem da sua precedência lógica, podem enunciar-se nos seguintes termos:

1ª – Este processo, de efetivação de responsabilidades financeiras, é nulo, por ser nulo o relatório de auditoria, dado ter aí ocorrido omissão de pronúncia, devendo ser revogada a sentença e os recorrentes absolvidos?

2ª – A sentença recorrida é nula?

3ª – Ocorreu erro na decisão da matéria de facto, não devendo dar-se como provados os factos elencados sob os n.ºs 12, 14, 17, 19 e 32 da sentença recorrida [n.ºs 8, 10, 13, 15 e 28 dos f. p. supra] e devendo dar-se como provados dois outros factos?

4ª – É de considerar prescrito o procedimento relativamente aos factos ocorridos no período superior a 5 anos antes da citação dos demandados para a presente ação?

5ª – Não se verificam os pressupostos da responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, devendo os demandados/recorrentes serem absolvidos, ainda que parcialmente e, a não se entender assim, o valor pago foi diferente do valor recebido, impondo-se que o tribunal proceda ao cálculo do valor líquido?

6ª – Verificam-se os pressupostos para a dispensa de multa?

7ª – Verificam-se os pressupostos para a relevação da responsabilidade reintegratória?

Vejamos.

*

2. Nulidade do processo

Relativamente à questão da nulidade deste processo, fundada na alegação de que no relatório de auditoria foi omitida a apreciação e pronúncia sobre a relevação da responsabilidade, que tinha sido suscitada pelos responsáveis no seu contraditório, não cremos que assista razão aos recorrentes.

É certo que decorre do art.º 75º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas¹, em vigor à data, que tendo sido suscitada a questão da relevação da responsabilidade o relatório deve analisar a verificação, ou não, dos seus pressupostos.

Em tese – e esclareça-se que é em tese pois não cabe no âmbito deste processo jurisdicional de efetivação de responsabilidades financeiras apreciar

¹ Aprovado pelo Plenário Geral, na Sessão de 28.06.1999, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 162, de 14.07.1999, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 13/2010, aprovada pelo Plenário Geral, na Sessão de 14.04.2010 e publicada na 2.ª Série do Diário da República, n.º 95, de 17.05.2010.



eventuais vícios procedimentais do relatório de auditoria em causa, como a seguir se justificará – até pode admitir-se a ocorrência de uma omissão de pronúncia, em termos tais que seja suscetível de conduzir a uma nulidade do relatório de auditoria².

Já, porém, não será de acompanhar os recorrentes quando pretextam que a sua reação, em relação a tal nulidade, “apenas pode ter lugar em sede de ação para apuramento das responsabilidades financeiras” e que essa nulidade implica a “nulidade de todo o processo de efetivação de responsabilidades financeiras”.

Desde logo porque ao relatório em causa não tem que seguir-se, necessariamente, uma ação de efetivação de responsabilidades financeiras. O Ministério Público pode não requerer procedimento jurisdicional – cfr. n.º 3 do art.º 57º da LOPTC.

Por outro lado, como se disse, e bem, na decisão recorrida, a “irregularidade ocorrida que tenha a ver com questões que colidissem com a garantia dos direitos de defesa, na fase da auditoria teria que ser suscitada, em tempo oportuno, nessa mesma fase procedimental”. Em consequência acompanha-se ainda a conclusão da decisão recorrida, quando nesta se conclui que é manifestamente intempestivo suscitar tal questão nesta fase jurisdicional, em sede de audiência de julgamento.

Acresce que a pretendida aplicação das regras do Código de Processo Civil (doravante CPC) relativas a nulidades e nomeadamente o art.º 195º (cfr. conclusão VI das alegações), não tem fundamento, quando reportadas ao procedimento de auditoria. Com efeito, a aplicação subsidiária daquele preceito do CPC, assim como dos demais adiante citados do mesmo diploma legal, por força do disposto no art.º 80º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97 de 26.08, na redação em vigor à data dos factos, doravante LOPTC), respeita ao processo jurisdicional, previsto no art.º 89º e segs, da mesma lei. Não é aplicável, subsidiariamente, aos relatórios de auditoria, para os quais devem ser observados os procedimentos previstos no art.º 87º, n.º 2, ainda da LOPTC.

² Deve no entanto salientar-se, como refere o Ministério Público no seu parecer, que os recorrentes suscitaram a relevação, no contraditório, em “termos idênticos e genéricos, sem qualquer reporte para este ou aquele facto gerador de responsabilidade financeira, ou para este ou aquele demandado”. Nessa medida, o Tribunal apreciou na parte que julgou aplicável, apenas sendo exigível que o tribunal se pronuncie, à luz do art.º 64º, n.º 2, da LOPTC, quando, “no uso desse poder, releve a responsabilidade, não tendo que justificar o seu não uso”, até porque, não tendo os recorrentes “indicado concretamente os factos integrantes de responsabilidade financeira cuja relevação pretendiam, não podiam esperar que o Tribunal a apreciasse relativamente a todos e cada um dos factos”.



Acresce que são questões que se colocam num patamar diferente, o do eventual não cumprimento dos procedimentos de apreciação do contraditório, quanto à questão da relevação da responsabilidade, e a prova resultante da realização da auditoria. Esta prova em nada é inquinada pela questão suscitada de relevação da responsabilidade. Aliás, a relevação da responsabilidade, ainda que invocada a título subsidiário, pressupõe precisamente a aceitação da verificação dos pressupostos (desde logo de facto) da responsabilidade, ou seja, da existência de prova quanto aos pressupostos da responsabilidade.

Em resumo, pelos fundamentos expostos, improcedem as conclusões III a VI das alegações dos recorrentes, não se verificando a arguida nulidade do processo.

*

3. Nulidade da sentença

Os recorrentes imputam à decisão recorrida o vício da nulidade, embora sem o arrimarem a uma específica alínea do art.º 615º, n.º 1, do CPC, onde se preveem as causas de nulidade da sentença.

Se bem entendemos a alegação dos recorrentes, tal nulidade ocorreria porquanto, na sequência do requerimento do M.º P.º, em que apenas pedia a condenação por uma única infração, apesar de haver dois conjuntos de factos, a sentença condena numa única multa, sem menção específica às normas materiais violadas, não entendendo os recorrentes sobre quais factos foram efetivamente condenados.

Vejamos.

Independentemente de saber se os alegados “dois conjuntos de factos” são reconduzíveis a duas infrações financeiras autónomas, na medida em que o requerente apenas pede a condenação dos demandados por uma única infração, a sentença não podia ir além do pedido, sob pena de violação do princípio do dispositivo, consagrado no art.º 609º, n.º 1, do CPC. E não foi, como os próprios recorrentes reconhecem, pelo que a decisão recorrida não conheceu de questão de que não podia tomar conhecimento, não incorrendo na causa de nulidade prevista na parte final da al. d) do n.º 1 do art.º 615º do CPC.

Por outro lado, estão especificados na sentença os seus fundamentos de direito, aí se fazendo referencia, nomeadamente, ao “artigo 42º n.º 6 alínea a) da Lei n.º 91/2001, Lei de enquadramento orçamental” (cfr. considerando 72) e que “o quadro legal, que regula o exercício das funções docentes do ensino superior politécnico, não permite a remuneração pecuniária suplementar por via do acréscimo de trabalho prestado” (cfr. considerando



77). São aí ainda citadas outras normas, como salienta o M^o P^o no seu parecer, ao invocar os “pontos 67 a 82 e 83 a 91 e 92 a 95 da douta sentença”.

Não padece assim a decisão recorrida da omissão dos seus fundamentos de direito, pelo que não enferma da nulidade prevista na parte final da al. b) do n^o 1 do art.º 615º do CPC.

Acresce que também não vislumbramos ambiguidade ou obscuridade na sentença recorrida, que a torne ininteligível e, conseqüentemente nula, à luz do estatuído na parte final da al. c) do n^o 1 do citado art.º 615º.

Em conclusão, improcede a conclusão VII, não padecendo a decisão recorrida da alegada nulidade.

*

4. Erro na decisão da matéria de facto

Os recorrentes impugnam a decisão sobre a matéria de facto por entenderem que não poderiam ter sido dados como provados os factos elencados sob os n^{os} 12, 14³, 17, 19⁴ e 32 na decisão recorrida – n^{os} 8, 10, 13, 15 e 28 dos f. p. supra, respetivamente – e por considerarem que deveriam ter sido dados como provados dois novos factos, com relevo para a decisão.

Vejamos.

A impugnação da decisão da matéria de facto acarreta para o recorrente o cumprimento de determinados ónus, na alegação de recurso, enunciados no n^o 1 do art.º 640º do CPC, entre os quais o da especificação dos “concretos meios probatórios”, que imporão decisão diversa sobre os concretos pontos da matéria de facto impugnados.

Vista a alegação dos recorrentes, a verdade é que os mesmos não procedem à especificação de meio probatório, documento ou prova testemunhal, que o tribunal não tenha valorado.

Apenas e tão só, quanto aos f. p. n^{os} 12 e 14, os recorrentes fazem interpretação diferente do Despacho n.º 92/2010, de 2 de julho, subscrito pelo 1º demandado, no sentido de que através do mesmo ele não “determinou” pagamentos, nem foi “ao abrigo de tais equiparações” que foram pagos, a título remuneratório, os montantes em causa.

³ Certamente por lapso material na conclusão IX não se faz referência ao facto n^o 14, mas percebe-se que os recorrentes querem referir-se também a esse facto n^o 14, como resulta claramente da conclusão XX das alegações.

⁴ Certamente por lapso faz-se referencia, na conclusão IX das alegações, ao f. p. n^o 19 como impugnado. Na verdade, ao longo das alegações, nada se justifica nesse sentido. Muito pelo contrário, o que se extrai das conclusões XXIII e XXIV é que os recorrentes aceitam a decisão da matéria de facto quanto ao n^o 19 dos f. p.



Porém, em face da simples leitura do mencionado despacho e nomeadamente considerando a expressão aí utilizada, “atribuição...do suplemento remuneratório”, sendo ainda certo que tal despacho é que está na base dos pagamentos subsequentes, dúvidas não temos em subscrever a valoração da prova realizada no tribunal a quo, quanto aos f. p. sob os n.ºs 12 e 14 na decisão recorrida. Questão diferente, por ser de direito, é se tal “atribuição” tem ou não fundamento legal, à luz das diversas normas que regem sobre as remunerações de titulares de determinados cargos, no âmbito dos estabelecimentos de ensino superior, incluindo, eventualmente, os estatutos do IPS.

Relativamente ao f. p. sob o n.º 17, na sentença recorrida, os recorrentes pretendem que seja retirado do elenco dos factos provados, por, na sua perspetiva, estar em contradição com os f. p. sob os n.ºs 16, 18 e 19 da mesma e “porque não foi produzida qualquer prova no sentido ali disposto...nem tal consta da motivação da sentença recorrida”.

Ora, a apontada contradição não se verifica, pois não são inconciliáveis, por um lado, uma atuação sob a convicção de legalidade e, por outro lado, que tal atuação tenha sido levada a cabo sem o cuidado e a diligência devidas.

Quanto à alegação de que não foi produzida qualquer prova no sentido do que veio a ser dado como provado, é alegação que não dá cumprimento ao ónus de impugnação da decisão da matéria de facto, nos termos exigidos pelo art.º 640º, como atrás se analisou. Sendo ainda certo que as considerações tecidas na conclusão XXII das alegações não justificam, por si só, que tal facto não seja considerado provado. Aliás, nesse âmbito, cabe referir que, embora preparado pelo Gabinete Jurídico do IPS, o despacho n.º 92/2010 não foi “apenas...apresentado ao Recorrente para assinatura”. Como é óbvio – e certamente não terá sido isso o que o recorrente quis alegar - o Presidente do IPS não se limitou a assinar, acriticamente. Tal assinatura implicou, necessariamente, uma concordância do recorrente com os termos do despacho e, acima de tudo, uma ponderação das consequências, em termos de despesas, a assumir pelo IPS, na sequência do despacho em causa e, certamente por isso, é que o terá subscrito. Quanto às condutas dos demais demandados, o facto provado sob o n.º 17 não pode ser aferido em relação a tal despacho mas em relação às ordens de pagamento de remunerações que subscreveram.

No que tange a não constar da motivação da sentença recorrida prova quanto a tal facto n.º 17, consta-se que não foi referida uma motivação específica relativamente ao mesmo, embora tal motivação específica tenha sido feita em relação a alguns outros factos. Mas a verdade é que o art.º 607º, n.º 4, do CPC, não exige uma motivação facto a facto ou ponto por ponto da



matéria de facto. O que exige é uma análise crítica das provas, a indicação das ilações tiradas dos factos instrumentais e a especificação dos demais fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador.

Ora, analisada a fundamentação da decisão da matéria de facto, afigura-se-nos que a mesma dá cumprimento ao referido preceito, até porque nela se faz apelo à ponderação da globalidade da prova produzida em julgamento e ainda a trazida aos autos pelas peças processuais, requerimento inicial e contestações.

O que atrás se disse quanto ao f. p. n.º 17 é igualmente aplicável quanto ao f. p. n.º 32, sendo ainda certo que, ao contrário do alegado, tal facto não é contraditório com os f. p. sob os n.ºs 26, 27, 29, 30, 31 e 33 a 38 da decisão recorrida, pelas razões já atrás aduzidas, quanto ao f. p. n.º 17, aqui aplicáveis com as devidas adaptações.

Os recorrentes pretendem, ainda, que se deveriam dar como provados “outros novos dois factos com especial relevância para a decisão”.

Porém, nas alegações de recurso, apenas concretizam um pretense novo facto que seria o seguinte:

“X - O trabalhador P... exerce o cargo de Diretor da Unidade de Investigação, e por força do mesmo, e nos termos do disposto nos Estatutos do IPS e no Regulamento da Unidade de Investigação, é simultaneamente Presidente do respetivo Conselho Científico, gozando do direito de auferir o suplemento remuneratório relativo ao cargo de Presidente de Conselho Científico, de valor igual ao que lhe foi atribuído”.

Ora, só a primeira parte deste pretendido aditamento, ou seja, que P... exercia o cargo de Diretor da Unidade de Investigação, é verdadeiramente um facto. O qual aliás não é colocado em causa na decisão da matéria de facto. Muito pelo contrário, tal facto consta já do n.º 14 dos f. p. na decisão recorrida.

Quanto ao demais, ou seja, se por força dos Estatutos do IPS e do Regulamento da Unidade de Investigação ele era também titular de um outro cargo, o de Presidente do Conselho Científico e se, por via disso, gozava do direito de auferir o suplemento remuneratório previsto para este cargo e se o mesmo é de valor igual ao que recebeu, não são questões de facto. Trata-se, como facilmente se apreende da dicotomia entre questão de facto e questão de direito, de puras questões de direito, pois para concluir no sentido pretendido tal implica a interpretação de normas jurídicas.

Em resumo, analisada a argumentação dos recorrentes, considerando a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto constante da decisão recorrida, ponderada também à luz das regras de experiência comum, conclui-se não haver fundamento para alterar a decisão da matéria de facto, quer em



relação aos f. p. impugnados, quer no que tange à pretensão de dar como provados dois novos factos.

Improcedem, desta forma, as conclusões das alegações de recurso, atinentes a esta questão, nomeadamente as conclusões IX a XX, XXIV, XXXIV, XXXIX, nos segmentos em que são pertinentes com a mesma.

*

5. Prescrição do procedimento

Os recorrentes insurgem-se contra a decisão recorrida ao não ter considerado a prescrição, ainda que parcial, dos factos, pugnano pela prescrição dos factos ocorridos no período superior a 5 anos antes da citação dos demandados para a presente ação.

Analisada a argumentação dos recorrentes, não cremos que lhes assista razão, como a seguir se procurará evidenciar.

Com efeito, os recorrentes foram condenados pela prática de “uma infração financeira sancionatória, sob a forma continuada, p. e p. pelo artigo 65.º n.º 1 alínea b), n.ºs 2 e 5 da LOPTC, e 30.º n. 2 do C. Penal, ex vi artigo 67.º n.º 4 da LOPTC” (sublinhado nosso). Concretamente por diversas e repetidas condutas violadoras de normas sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas, que se considerou terem sido executadas num quadro factual e jurídico que permitia configurá-las como uma única infração, na forma continuada.

Ou seja, o Tribunal concluiu que os demandados não praticaram tantas infrações, quantas as diversas ações de autorização de pagamento que realizaram, mas apenas uma única infração, na forma continuada.

Os recorrentes não questionam nem colocam em causa tal entendimento jurídico, pelo que não tem fundamento legal a sua pretensão de aplicar o instituto da prescrição a factos temporais de per si, dado que estes fazem parte de uma única infração, cometida na forma continuada.

Assim, considerando que os últimos atos temporais daquela infração ocorreram em 2014, torna-se evidente, à luz dos n.ºs 1 e 2 do art.º 70º da LOPTC que não decorreu ainda o prazo de prescrição de cinco anos, previsto para a responsabilidade sancionatória.

Improcede, assim, a conclusão VIII das alegações dos recorrentes.

*

6. Pressupostos da responsabilidade financeira e valor a repor

Os recorrentes alegam que devem ser absolvidos por, em suma, não se verificar o elemento objetivo da infração sancionatória e estar afastada a culpa, dado que eram devidos os suplementos remuneratórios pagos aos diretores e subdiretora das UO em causa, assim como as remunerações pagas aos



docentes, a que acresce não ter existido qualquer dano para o IPS e, assim, o erário público não saiu lesado.

A não se entender assim, alegam que o suplemento remuneratório abonado ao diretor da unidade de investigação sempre seria devido e, nessa medida, não podem ser condenados a reintegrar a quantia de € 20 176,72 paga ao mesmo, além de que o Tribunal deve proceder ao cálculo do valor líquido a repor, dado que o valor efetivamente recebido não corresponde ao valor efetivamente pago, considerando que sobre este recaíram descontos para o IRS e CGA.

Vejamos.

*

6.1. Ilicitude

No que tange a serem legalmente devidos os pagamentos realizados e não estar assim preenchido o elemento objetivo da infração sancionatória, não cremos que assista razão aos recorrentes.

Quanto aos suplementos remuneratórios atribuídos ao diretor e subdiretora da unidade de investigação e à diretora da unidade pós-secundária e profissional invocam-se, no despacho proferido pelo 1º demandado, as alíneas c) e g) do n.º 1 do art.º 2.º do DL n.º 388/90 de 10.12, como fundamento da sua atribuição.

Porém, tais disposições não dão cobertura legal à assunção de pagamento desses suplementos, no caso concreto dos diretores e subdiretora das UO em causa

Subscreve-se, com efeito, o entendimento do tribunal a quo, no sentido de que só podem ser beneficiários desse suplemento remuneratório, nos montantes de 28% e 17% da remuneração base, os titulares de cargos de gestão expressamente elencados no n.º 1 do referido art.º 2.º.

Ora, na medida em que os referidos diretores e subdiretora não se enquadram no elenco taxativo daquele preceito, não é possível, com base nesse dispositivo legal, a atribuição daqueles suplementos remuneratórios.

Acresce que, à luz do art.º 3.º do DL 14/2003 de 30.01 e do art.º 73.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27.02, não se recolhem argumentos no sentido propugnado pelos recorrentes. Muito pelo contrário, dos mesmos decorre que, além de outras componentes da remuneração, os suplementos devem estar previstos e regulamentados por lei ou, no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, o que não é aqui o caso, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, sendo proibida a atribuição “de quaisquer regalias e benefícios suplementares ao sistema remuneratório” que acresçam às componentes remuneratórias previstas legalmente.



Em face destes normativos e considerando o princípio da legalidade parece-nos correto concluir-se, como se concluiu na decisão recorrida, que não era possível ao 1º demandado atribuir, e aos demandados pagarem, tais suplementos remuneratórios, pois as entidades gestoras – como é o caso dos demandados enquanto membros dos Conselhos Administrativo e de Gestão do IPS – não têm competências de fixação dos valores remuneratórios do pessoal de tais instituições.

Nem se invoquem os nºs 2 e 4 do art.º 75º, dos Estatutos do IPS, homologados pelo Despacho nº 56/2008⁵, que preveem que o cargo de diretor da unidade de formação pós-secundária e profissional é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de diretor de Escola Superior, para estribar aí a legalidade do pagamento de tal suplemento remuneratório quanto ao diretor dessa unidade. Ou o nº 4 do artigo 8.º do Regulamento da Unidade de Investigação, nº 667/2010⁶, do qual decorreria uma inerência do cargo de Presidente do Conselho Científico, pelo exercício de funções de Diretor da Unidade de Investigação.

Desde logo porque tais estatutos e regulamento deveriam respeitar o regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007 de 10.09 e as demais normas aplicáveis, como se estatui no art.º 67º, nº 1, desta Lei.

Acresce que, como atrás se procurou justificar, em face do princípio da legalidade, a previsão de atribuição desse suplemento remuneratório não poderá decorrer dos Estatutos do IPS ou do Regulamento da Unidade de Investigação do IPS, mas apenas da lei, sob pena de ilegalidade daqueles estatutos e deste regulamento, ao não se conformarem com a lei.

Também quanto às remunerações acessórias, a título de colaboração técnica especializada, pagas a 30 docentes da ESGT e a 7 docentes da ESDRM, não assiste razão aos recorrentes ao defenderem, com base nos artigos 34º-A e 38.º, nº 2, alínea a), do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (doravante ECDESP), aprovado pelo DL n.º 185/81 de 01.07, com sucessivas alterações, nomeadamente as introduzidas pelo DL n.º 207/2009, de 31 de agosto e Lei n.º 7/2010 de 13 de maio, que era possível o pagamento de uma remuneração pecuniária suplementar, na sequência de lecionação de unidades curriculares de cursos de pós-graduação e de cursos de especialização tecnológica.

Muito pelo contrário.

⁵ Publicados no DR 2ª série, nº 214, de 04.11.2008.

⁶ Publicado no DR, 2ª série, nº 152, de 06.08.2010.



O que se extrai do quadro legal que regula o exercício das funções docentes do ensino superior politécnico, nomeadamente a correta interpretação dos preceitos em causa, é que o exercício das funções docentes, em regime de dedicação exclusiva, implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada. Isto sem prejuízo da possibilidade de remuneração decorrente dos factos previstos no n.º 3 do art.º 34º-A citado, o que não é o caso, pois o que está em causa, nos autos, é a possibilidade legal de pagamento de suplementos, por “horas extraordinárias”.

Não tem igualmente qualquer fundamento, no âmbito da apreciação da responsabilidade dos demandados, a invocação, por estes, de que tal interpretação é “manifestamente inconstitucional, porque violadora do Princípio da Remuneração do Trabalho e compensação pela restrição do direito ao descanso”.

É que não está em causa, nestes autos, o direito à remuneração por trabalho realizado, por parte dos docentes que o prestaram. A análise dessa questão só tem sentido equacionar-se, salvo melhor opinião, num eventual litígio entre esses docentes e o IPS, na sequência de trabalho realizado e não pago ou de pretensão do IPS à devolução dos pagamentos realizados.

Já no que tange aos demandados a sua responsabilidade situa-se num patamar diferente, o de violação de normas sobre a autorização (desde logo, ou seja, em momento anterior a qualquer trabalho realizado) e pagamento de despesa pública. Quer no momento daquela autorização de despesa pública, quer do seu pagamento, aos demandados não era legalmente possível, no âmbito da função administrativa, formularem qualquer juízo de inconstitucionalidade de normas e desaplicação das mesmas, para justificarem a autorização da contratação e procederem aos pagamentos em causa. Como facilmente se extrai dos art.ºs 204º, 221º, 223º, n.º 1, 266º, n.ºs 1 e 2 e 280º, todos da Constituição da República Portuguesa, à Administração não cabe recusar a aplicação de normas, sob a alegação de violarem a Constituição, sendo da competência dos tribunais, máxime do Tribunal Constitucional, recusar a aplicação de normas por inconstitucionalidade.

Em resumo e, em conclusão, as despesas em causa, a título de suplementos remuneratórios e de colaboração técnica especializada, não podiam ser autorizadas e pagas, na medida em que os factos geradores dessas despesas não respeitavam as normas legais aplicáveis – máxime o art.º 42º, n.º 6, al. a) da Lei n.º 92/2001 de 20.08 (que aprova a Lei de Enquadramento Orçamental, doravante LEO) - pelo que houve violação de normas sobre a assunção, autorização e pagamento de despesas públicas, estando assim preenchido o elemento objetivo da infração sancionatória, prevista no art.º 65º, n.º 1, al. b), parte final, da LOPTC.



*

6.2. Culpa

Relativamente à pretensão dos recorrentes de que é de afastar a culpa, pelas razões invocadas na conclusão XXI das alegações, isto considerando os f. p. sob os n.ºs 16, 30, 31 e 33 da sentença recorrida – n.ºs 12, 26, 27 e 29 dos f. p. supra -, afigura-se-nos que os recorrentes laboram em equívoco.

A sua convicção de que as autorizações de pagamentos e os próprios pagamentos eram legalmente possíveis não afasta, no caso, a sua culpa, como censura por terem agido como agiram quando podiam e deviam ter agido de modo diverso.

Na verdade, a atuação dos demandados, tendo por base tal convicção, até poderia configurar-se como um erro sobre os elementos de direito da infração financeira em causa.

Porém, à luz do art.º 16º, n.ºs 1 e 3 do Código Penal, aplicável *ex vi* art.º 67º, n.º 4, da LOPTC, tal erro tem apenas como consequência a exclusão do dolo – que aliás não está em causa nos autos – ficando ressalvada a punibilidade da negligência, nos termos gerais.

Torne-se ainda claro que tal atuação dos demandados, com base naquela convicção, não é suscetível de ser enquadrada, em nossa perspetiva, como um erro sobre a ilicitude, nos termos em que este é configurado no art.º 17º do Código Penal. Mas ainda que se entenda o contrário, considerando que um erro dessa natureza seria censurável, pois era exigível aos demandados que desenvolvessem todas as diligências para atuarem de acordo com a lei, no âmbito da autorização e pagamento de despesas públicas, o que não foi o procedimento adotado, não seria possível fundar no citado preceito uma atuação sem culpa.

Nestes termos e considerando os f. p. sob os n.ºs 17 e 32 da sentença recorrida – n.ºs 13 e 28 dos f. p. supra – não vemos fundamento para afastar a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que os demandados agiram “de forma negligente” (cfr. considerando n.º 80 da decisão recorrida).

*

6.3. Dano

Quanto à inexistência de dano para o IPS e não ter havido lesão para o erário público, afigura-se-nos que os recorrentes laboram em equívoco, quando pretextam que os valores pagos a título de suplemento remuneratório aos diretores e subdiretora das unidades de investigação e pós-secundária e profissional tiveram uma “contrapartida” (cfr. conclusão XXXV das alegações).

Na verdade, a perspetiva dos recorrentes de associarem os aspetos de mais “qualidade e quantidade de trabalho”, que seria desenvolvido pelos



referidos diretores e subdiretora, até pode ter fundamento teórico. Sendo no entanto certo, saliente-se, que tal facto não consta da factualidade provada.

Mas mesmo que constasse da factualidade provada, tal não poderia ter a relevância que os recorrentes pretendem, pois o que é relevante, para aferir da lesão para o erário público, à luz do conceito de “pagamentos indevidos”, previsto no n.º 4 do art.º 59º da LOPTC é, no caso, a existência de pagamentos, a título de suplementos remuneratórios, em função da titularidade e exercício de determinados cargos – diretores e subdiretora das referidas unidades – quando o exercício de tais cargos não dá direito, legalmente, a tais suplementos remuneratórios.

Consequentemente não tem fundamento a tese dos recorrentes de que não houve dano por ter havido uma maior qualidade e quantidade de trabalho das pessoas que desempenharam tais cargos. As remunerações são apenas e tão só as legalmente devidas e a fixação da remuneração já teve em consideração a qualidade e quantidade de trabalho exigidas em função dos cargos.

Nesta medida, não pode deixar de se concluir que houve um dano para o erário público, dado que pelo exercício daquelas funções não são legalmente devidos aqueles suplementos e, assim, o IPS pagou além do devido.

*

6.4. Valor a repor

No que tange à pretensão dos recorrentes de que não devem ser condenados a reintegrar a quantia de € 20 176,72, abonada ao diretor da unidade de investigação, tendo por base o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento da Unidade de Investigação e o n.º 4 do artigo 72.º dos Estatutos do IPS, já acima se justificou que tal regulamento e estatutos não podem dispor de forma diversa da lei e só com base nesta podem ser atribuídos e pagos suplementos remuneratórios e apenas aos titulares de cargos de gestão de estabelecimentos de ensino superior elencados no n.º 1 do art.º 2º, do DL 388/90, onde não se enquadra o diretor da unidade de investigação em causa.

Também não tem fundamento a pretensão dos recorrentes de que “o Tribunal proceda ao cálculo do valor líquido” a repor.

Na verdade, o valor global pago de € 44.979,91 foi precisamente o valor em que o IPS ficou afetado, em termos patrimoniais. O seu ressarcimento implica a restituição daquele valor indevidamente pago. E o que está em causa, nestes autos, é apenas e tão só a responsabilidade dos demandados perante o IPS, enquanto pessoa coletiva de direito público, dotada, além do mais, de autonomia patrimonial, sendo aliás esse património que foi lesado. Daqui decorre, salvo melhor opinião, que não tem fundamento a tese dos



recorrentes de um enriquecimento ilegítimo do Estado, à custa dos recorrentes.

Acresce que é preciso tomar em consideração que os descontos que terão incidido sobre tais montantes, para efeitos de IRS e CGA, têm por base relações jurídicas diversas. Por um lado, entre os beneficiários de tais pagamentos indevidos e o Estado, enquanto ente público beneficiário de impostos. Por outro lado, entre aqueles mesmos beneficiários e a CGA, enquanto entidade beneficiária de contribuições respeitantes à aposentação de funcionários públicos. É apenas no âmbito destas relações jurídicas diversas e entre os seus titulares que se há de apurar – se for caso disso – dos termos em que aquele imposto e estas contribuições, serão ou não devidas.

Em conclusão e, em resumo, são negativas as respostas aos diversos aspetos suscitadas pela 5ª questão, equacionada supra, improcedendo as conclusões XIX, XXI a XXXIII, XXXV, XXXIX a XLI das alegações dos recorrentes.

*

7. Dispensa de multa

Os recorrentes pugnam, sem conceder quanto à sua absolvição, que estão verificados os pressupostos para a dispensa de multa.

Na decisão recorrida os factos ora invocados pelos recorrentes, em apoio desta pretensão, descritos nos n.ºs 26, 27, 29, 30, 31 e 33 a 38 dos f. p. da decisão recorrida – constantes dos n.ºs 22, 23, 25, 26, 27 e 29 a 34 dos f. p. supra -, foram tomados em consideração pelo tribunal a quo para justificarem uma atenuação especial da multa, ao abrigo do n.º 7 do art.º 65º da LOPTC.

Aí se considerou, além do mais, e em função de todo o circunstancialismo apurado, que “a dimensão culposa dos demandados encerra uma diminuição acentuada”.

Ora, a dispensa de multa exige como pressupostos, nos termos do n.º 8 do art.º 65º da LOPTC, não só que a culpa do demandado seja diminuta mas também que não haja lugar a reposição ou esta tenha sido efetuada. Aliás, precisamente por se terem considerado verificados esses pressupostos em relação a uma outra demandada – não recorrente –, nomeadamente porque “não houve dano para o erário público nos factos em que interveio” é que em relação a ela o tribunal a quo a “isentou” de multa.

Mas aquele pressuposto de não haver lugar a reposição não se verifica quanto aos recorrentes, aliás também condenados por responsabilidade financeira reintegratória.

Nesta medida é patente que não se verificam os pressupostos para dispensar os recorrentes de multa, improcedendo assim a conclusão XXXIV das alegações.



*

8. Relevação da responsabilidade reintegratória

Os recorrentes pugnam, à cautela, pela relevação da responsabilidade reintegratória, “nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 64º da LOPTC”.

Invocam, para tanto, que o erário público não saiu lesado com os atos dos recorrentes, não sendo, pois, possível concluir que existiu qualquer dano para o IPS, com estes pagamentos.

Como atrás se justificou, existiu dano para o erário público, no segmento da conduta dos recorrentes, atinente aos pagamentos efetuados, a título de suplementos, aos diretor e subdiretor da unidade de investigação e ao diretor da unidade pós-secundária e profissional, no montante global de €44 979,91, pois tais pagamentos não eram legalmente devidos, em função daqueles cargos.

Aliás, a não ter existido dano, a consequência não seria a relevação da responsabilidade reintegratória, mas antes a não verificação dos pressupostos da responsabilidade financeira reintegratória e, conseqüentemente, a absolvição dos demandados.

Nesta medida a pretensão dos recorrentes não tem fundamento legal, pelo que não pode deixar de improceder.

Os recorrentes não suscitam nas alegações de recurso, nomeadamente nas conclusões atinentes à relevação da responsabilidade, a questão da redução da responsabilidade reintegratória.

Porém, na medida em que a redução é um *minus* em relação à relevação e, por outro lado, os recorrentes invocam a norma, o art.º 64º, n.º 2, da LOPTC, em que se ancora a possibilidade de o Tribunal reduzir ou relevar a responsabilidade, afigura-se-nos que não há impedimento a que se equacione da verificação dos pressupostos atinentes àquela redução.

Assim, considerando que a conduta dos demandados só lhes é imputável a título de negligência e na modalidade mais leve, atendendo, outrossim, a todo o circunstancialismo do caso, nomeadamente a inexistência de anteriores infrações financeiras, a postura profissional dos demandados, o contexto global em que o início dos procedimentos atinentes aos pagamentos dos suplementos em causa ocorreu, a suspensão desses pagamentos quando se levantaram dúvidas sobre a sua legalidade e o posterior procedimento tendente à reposição dos mesmos, afigura-se-nos justificar-se, ao abrigo do n.º 2 do art.º 64º citado, a redução da responsabilidade reintegratória dos demandados em percentagem de 50%.

Nestes termos, conclui-se por uma resposta negativa à 7ª questão equacionada supra mas, por se verificarem os pressupostos para tal, decide-se reduzir a responsabilidade solidária dos demandados, pela infração



reintegratória em causa, a metade de cada uma das verbas indevidamente pagas a cada um dos diretores e subdiretora e, no total, a redução ao valor de € 22 489,95.

*

9. Conclusão

Em conclusão e, em resumo, sendo negativas as respostas às questões equacionadas supra, resultantes das conclusões das alegações de recurso, é de concluir que não foram violadas as disposições legais invocadas nessas conclusões, pelo que, em consequência, seria de julgar improcedente o recurso.

Porém, considerando existirem razões justificativas para fazer operar a redução da responsabilidade reintegratória dos demandados, ao abrigo do art.º 64º, n.º 2, da LOPTC decide-se proceder à redução da responsabilidade dos demandados em 50%, fixando-a no montante global de € 22 489,95, mantendo-se no mais a sentença recorrida.

*

IV – Decisão

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, *acordam os juízes que integram a 3ª Secção, em julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelos demandados, reduzindo a sua responsabilidade, solidária, por infração financeira reintegratória, ao montante global de € 22 489,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove euros e noventa e cinco céntimos), mantendo, no mais, a decisão recorrida, incluindo quanto aos juros legais devidos, a incidir sobre este montante.*

Emolumentos a cargo dos recorrentes, sem qualquer redução – cfr. art.ºs 16º, n.ºs 1, al. b) e 2 e 17º, n.º 2, ambos do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo art.º 1º do DL 66/96 de 31.05 e publicado em anexo a este diploma legal.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 08 de junho de 2018

(António Francisco Martins)

(Helena Ferreira Lopes)

(Laura Tavares da Silva)